PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – quanto às suas regras eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – quanto às suas regras eleitorais.

Art. 2°. Os artigos 53, 64 e 67 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53.(...)

§ 3º A eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal será direta, tendo, cada advogado apto, o direito a 1 (um) voto.

Art. 64. Cada chapa deverá, obrigatoriamente, ser composta pelos candidatos ao Conselho, à sua Diretoria, à delegação do Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

§ 1º As Diretorias dos conselhos federal e das seccionais, a delegação do Conselho Federal e a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados serão eleitas de forma conjunta pelo sistema majoritário, sagrando-se vencedora aquela que obtiver a maior votação.

§ 2º No caso de o colégio eleitoral possuir mais de 100.000 (cem mil) inscritos aptos a votarem, não conquistando a Chapa mais votada 50% + 1

dos votos válidos, será realizado segundo turno na primeira quinzena do mês de dezembro.

- § 3º As eleições para a Diretoria do Conselho Federal serão diretas e em concomitância com as eleições para os conselhos seccionais, tendo, cada advogado apto, o direito a 1 (um) voto.
- § 4º A eleição dos membros dos conselhos seccionais será na modalidade proporcional, cabendo a cada chapa quantidade de vagas proporcional à votação obtida.
- § 5° O preenchimento das vagas de cada chapa contemplada no conselho seccional far-se-á segundo a ordem que seus candidatos forem registrados.
- § 6º Cada chapa para o conselho seccional poderá registrar duas vezes a quantidade de vagas em disputa, sendo que a ordem de suplência se dará pelos não eleitos, na ordem em que forem registrados.
- § 7º São inelegíveis somente para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, os membros da Diretoria dos conselhos federal e seccionais e da Caixa de Assistência, bem como os que houverem sucedido ou substituído algum membro nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.
- § 8º Em cada subseção, a chapa deverá ser composta pelos candidatos à Diretoria e ao seu conselho, quando houver.
- § 9º As eleições para cada subseção serão regidas pelo disposto nos parágrafos antecedentes.
- Art. 67. As eleições para a Ordem dos Advogados do Brasil ocorrerão na primeira sexta-feira de novembro e, caso haja necessidade da realização de segundo turno, este ocorrerá na última sexta-feira de novembro.
- § 1º O pedido de registro das chapas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data da eleição.
- § 2º A propaganda eleitoral será permitida somente após a formalização do pedido de registro da chapa.

§ 3º Não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de advogados ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos benéficos à advocacia, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico a todas as chapas;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais e discussão de projetos para a advocacia visando às eleições, podendo, tais atividades, ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a divulgação de material impresso com projetos pela advocacia antes do registro da chapa, desde que não contenha críticas à atual gestão e pedido de voto;

IV - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas internas e projetos para a advocacia, inclusive nas redes sociais." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de aperfeiçoar a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – no tocante às regras eleitorais.

A OAB é uma instituição que, desde a sua fundação, se destaca na defesa da democracia. Apesar dessa importante característica, aos advogados não é garantida, por nenhum dos diplomas legais que rege a advocacia (Leis nº 8.906/1994 e 11.179/2005), a escolha de seu *bâtonnier*, ficando eles impedidos de votar diretamente para o cargo de Presidente Nacional da OAB e para os outros membros da Diretoria do Conselho Federal da instituição.

Com a aprovação deste projeto de lei, o voto direto concederá ao Presidente Nacional da OAB e aos demais membros eleitos a legitimidade necessária, lastreada no voto direto de todos os advogados aptos, para praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da democracia.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO PP/SP